



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.047.139 - MG
(2017/0016626-2)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ANDERSON ROSA HILÁRIO
ADVOGADOS : ANDERSON ROSA HILÁRIO (EM CAUSA PRÓPRIA)
- MG066431
RICARDO WAGNER RAMOS - RJ114753
ELIO FERREIRA DE SOUZA - MG056788
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INTEMPESTIVIDADE. ART. 39 DA LEI N. 8.038/1990. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 13.105/2015. MANUTENÇÃO DO PRAZO DE 5 DIAS. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO CONHECIDOS.

1. Esta Corte tem decidido que "A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões" (AgRg no AREsp n. 501.898/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, 4ª T., DJe 5/6/2014).

2. O prazo para interposição de agravo regimental, em processo penal, é de 5 dias, de acordo com os arts. 39 da Lei n. 8.038/1990 e 258 do RISTJ.

3. Assim, mesmo após a entrada em vigor da Lei n. 13.105/2015, o prazo para a interposição de agravo regimental continuou sendo regido pelo art. 38 da Lei n. 8.038/1990.

4. Na espécie, é intempestivo o agravo regimental interposto após o lapso de 5 dias.

5. Agravos regimentais não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 21 de junho de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.047.139 - MG
(2017/0016626-2)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ANDERSON ROSA HILÁRIO
ADVOGADOS : ANDERSON ROSA HILÁRIO (EM CAUSA PRÓPRIA)
- MG066431
RICARDO WAGNER RAMOS - RJ114753
ELIO FERREIRA DE SOUZA - MG056788
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ANDERSON ROSA HILÁRIO agrava de decisão em que não conheci de seu agravo em recurso especial e indeferi o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Em suas razões, a defesa reitera o pedido de reconhecimento da prescrição, ao argumento de que, "em tendo o fato delituoso ocorrido em 14/11/2006, impossível se cogitar da hipótese de interrupção do prazo prescricional durante o trâmite dos recursos interpostos pela Defesa" (fl. 2.078).

Pleiteia, caso não haja reconsideração da decisão anteriormente proferida, seja o feito submetido à apreciação do Órgão Colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.047.139 - MG
(2017/0016626-2)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INTEMPESTIVIDADE. ART. 39 DA LEI N. 8.038/1990. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 13.105/2015. MANUTENÇÃO DO PRAZO DE 5 DIAS. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO CONHECIDOS.

1. Esta Corte tem decidido que "A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões" (AgRg no AREsp n. 501.898/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, 4ª T., DJe 5/6/2014).
2. O prazo para interposição de agravo regimental, em processo penal, é de 5 dias, de acordo com os arts. 39 da Lei n. 8.038/1990 e 258 do RISTJ.
3. Assim, mesmo após a entrada em vigor da Lei n. 13.105/2015, o prazo para a interposição de agravo regimental continuou sendo regido pelo art. 38 da Lei n. 8.038/1990.
4. Na espécie, é intempestivo o agravo regimental interposto após o lapso de 5 dias.
5. Agravos regimentais não conhecidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ(Relator):

Inicialmente, cumpre registrar que o princípio da unirrecorribilidade recursal veda a duplicidade de recursos contra a mesma decisão.

Nesse sentido:

[...]

1. Esta Corte tem decidido que "A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões" (AgRg no AREsp n. 501.898/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, 4ª T., DJe 5/6/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

5. Agravo não provido (**AgRg no AREsp n. 30.117/DF**, Rel. Ministro **Rogério Schietti Cruz**, 6ª T., DJe 16/3/2017)

Assim, à vista do exposto, **não conheço do agravo regimental protocolizado sob o n. 00271483/2017** (fls. 2.089-2.123).

Passo à análise do agravo regimental de fls. 2.054-2.088 (**Petição n. 00271475/2018**):

O agravo regimental é intempestivo.

Nos termos dos arts. 39 da Lei n. 8.038/1990 e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é de **5 dias** o prazo para a interposição de agravo regimental.

No caso, a decisão agravada foi publicada no **dia 3/5/2018, quinta-feira** (fl. 2.012); foi considerado como data inicial para contagem do prazo o dia 4/5/2018, sexta-feira, e encerrado o lapso recursal no **dia 8/5/2018, terça-feira**. Contudo, o **agravo regimental foi protocolado, via fac-símile, somente no dia 16/5/2018** (fls. 2.019-2.053), fora, portanto, do quinquídio legal.

O prazo para interposição de agravo regimental, em matéria penal, é de 5 dias. Mesmo após a entrada em vigor do novo CPC – Lei n. 13.105/2015 –, o prazo para a interposição do recurso continuou sendo regido pelo art. 39 da Lei n. 8.038/1990.

Vale ressaltar que, em 27/4/2016, a Terceira Seção deste Tribunal Superior, por meio do AgRg na Reclamação n. 30.714/PB, manifestou seu entendimento de que "o agravo contra decisão monocrática de Relator, em controvérsias que versam sobre matéria penal ou processual penal, nos tribunais superiores, não obedece às regras do novo CPC referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219, Lei 13.105/2015) e ao estabelecimento de prazo de 15 (quinze) dias para todos os recursos, com exceção dos embargos de declaração (art. 1.003, § 5º, Lei 13.105/2015)" (**AgRg na Rcl n. 30.714/PB**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 3ª S., DJe 4/5/2016).

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO DE 5 DIAS. INTEMPESTIVIDADE.

1. É intempestivo o agravo regimental, em matéria penal, interposto após o prazo de 5 dias, conforme o art. 39 da Lei n. 8.038/1990 e o art. 258, caput, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. "O lapso para a interposição do agravo no âmbito criminal não foi alterado pelo Novo Código de Processo Civil. Assim, aplica-se o disposto no art. 39 da Lei nº 8.038/90, que fixa o prazo de cinco dias para a interposição do agravo" (AgRg nos EAREsp 607.127/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 25/5/2016, DJe 1º/6/2016). 3. "Para fins de aferição da tempestividade do agravo regimental, deve ser considerada a data do protocolo nesta Corte, sendo irrelevante a data registrada por outro tribunal" (AgRg no AREsp 769.955/PB, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/2/2016, DJe 18/2/2016).

[...]

5. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 1.032.395/PR, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 12/3/2018)

À vista do exposto, **não conheço** do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0016626-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
AREsp 1.047.139 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0686071938324 0686071938324001 0686071938324002 0686071938324003
10686071938324004 0686071938324005 0686071938324006 0686071938324007
10686071938324008 0686071938324009 19383241820078130686 8212006

EM MESA

JULGADO: 21/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDERSON ROSA HILÁRIO
ADVOGADOS : ANDERSON ROSA HILÁRIO (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG066431
RICARDO WAGNER RAMOS - RJ114753
ELIO FERREIRA DE SOUZA - MG056788
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDERSON ROSA HILÁRIO
ADVOGADOS : ANDERSON ROSA HILÁRIO (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG066431
RICARDO WAGNER RAMOS - RJ114753
ELIO FERREIRA DE SOUZA - MG056788
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.